



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 492 /2003
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 13 / 10 /2003
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001247/2001 AI: 1/2001. 03507
RECORRENTE: AFFA DISTRIBUIDORA
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: Omissão de compras. Auto de Infração IMPROCEDENTE, face equívoco no levantamento efetuado pelo agente autuante, por não ter considerado a margem de lucro do contribuinte, tendo apresentado diferenças de estoques fictícias, o que ocasionou a autuação. Recurso conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos de acordo com o a proposição do relator na forma do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Ao ser procedida fiscalização – PROJETO PROFUNDIDADE NORMAL – na firma AFFA DISTRIBUIDORA LTDA – C.G.F 06.080.215-4, os agentes do fisco constataram – omissão de entradas – no exercício de 1999 – correspondente ao montante de R\$ 20.753,54 (vinte mil, setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e quatro centavos).

Foi sugerida a penalidade inserta no artigo 878 – inciso III – alínea ‘a’ do Decreto 24.569/97.

Tempestivamente, a firma autuada apresentou defesa, às fls. 10 a 17, alegando aspectos de omissão de vendas, fls. 11 e 12; quando na realidade trata a presente acusação de omissão de compras, requerendo a nulidade do Auto de Infração.

A autuação ficou comprovada nos autos e a julgadora singular decide pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em tela, enquadrando a empresa na forma como apresentada a autuação na peça exordial.

É O RELATÓRIO:



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

VOTO DO RELATOR

A peça inicial do processo acusa a empresa autuada de adquirir mercadorias sem documentação fiscal, conforme demonstrado nas informações complementares ao auto de infração.

A infração foi detectada através da análise da conta mercadoria, cujo demonstrativo encontra-se às fls. 4 dos autos.

Em primeira instância, a ação fiscal foi julgada procedente, por entender a julgadora singular que restou comprovada nos autos a acusação de omissão de entradas, com fundamento feito artigo 139 do Decreto nº. 24.569/97.

Inconformada com o decisório singular, a empresa apresentou recurso voluntário alegando que a mercadoria foi vendida com lucro e que ele chamou de estoque real.

A esse respeito, entendo que a recorrente está com a razão, pois o valor encontrado pelo autuante, o qual corresponde à base de cálculo da acusação, decorre da diferença entre o estoque apresentado em 31/12/99 que ele chamou de estoque real.

Porém considerando que o contribuinte teve uma margem de lucro de 30% o custo das mercadorias vendidas seria R\$ 203.209,32, conseqüentemente poderíamos afirmar que o lucro foi de R\$ 60.962,80.

Com base nesses valores, considerados hipoteticamente, com uma margem lucro de 30% a qual pode ser variável em função dos produtos, mas praticada em média nesses percentuais, inclusive utilizada pela legislação em mercadorias a negociar, teríamos que o valor do estoque final seria de R\$ 99.421,47, donde se conclui que não existiria a diferença, portanto desconstruída ficaria a acusação de omissão de compras.

Considerando que todo comerciante visa o lucro, e verificando no demonstrativo apresentado pelo autuante que ele não considerou o custo das mercadorias vendidas e sim o valor de venda, embutido aí o lucro, concluímos que a acusação não corresponde à realidade dos fatos, portanto devendo ser declarada a improcedência da ação fiscal.

Isso posto, sou pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, a fim de que seja reformada a decisão proferida na instância singular para a improcedência da ação fiscal.

É O VOTO

A



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Affa Distribuidora Ltda. e o recorrido Célula Julgamento 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para modificar decisão condenatória proferida pela 1ª instância, e julgar improcedente feito fiscal, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da douta PGE.

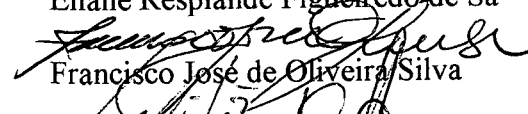
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, ²⁰ de outubro de 2003.


Nabor Barbosa Meira
Presidente da 2ª Câmara

CONSELHEIRO (A) S:


ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO
Conselheiro Relator


Eliane Resplande Figueiredo de Sá

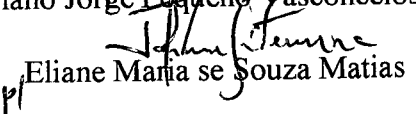

Francisco José de Oliveira Silva


José Mirtonio Colares de Melo


Afonso Taboza Pereira


Benoni Vieira da Silva


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos


Eliane Maria de Souza Matias

PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado